SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110227 - SP (2026/0264694-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADA	:	SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante*. Pretensão de reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena fixada em ação penal por crimes dos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e 311 do Código Penal, após o trânsito em julgado.
3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal indeferida pelo Tribunal de Justiça estadual, que consignou inexistência de agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria; habeas corpus não conhecido por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, utilizado como sucedâneo de recurso próprio, pode ser conhecido e, em caso positivo, se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena pela não aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, de modo a justificar a concessão da ordem, mesmo após o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59906786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b6bf3ebb-8654-4067-a6aa-8d99046facb1

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
6. A concessão de ordem de ofício pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a Corte de origem, ainda que sucintamente, afasta a incidência de atenuantes na segunda fase da dosimetria em consonância com o juízo sentenciante e o acórdão de apelação.
7. A pretensão de rediscutir premissas fáticas e jurídicas da dosimetria demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. O habeas corpus não se presta à reabertura de debate sobre provas e dosimetria após o trânsito em julgado, ausente fato novo apto a afastar a preclusão decorrente da coisa julgada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus e não concedida a ordem.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, d
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b6bf3ebb-8654-4067-a6aa-8d99046facb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110227 - SP (2026/0264694-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADA	:	SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Pretensão de reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena fixada em ação penal por crimes dos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e 311 do Código Penal, após o trânsito em julgado.

3. *As decisões anteriores*. Revisão criminal indeferida pelo Tribunal de Justiça estadual, que consignou inexistência de agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria; habeas corpus não conhecido por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, utilizado como sucedâneo de recurso próprio, pode ser conhecido e, em caso positivo, se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena pela não aplicação da atenuante genérica da confissão

Documento eletrônico VDA59386133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:22
Código de Controle do Documento: 7a46ebcd-e9d2-4fbd-838f-15fc1871bdcd

espontânea, de modo a justificar a concessão da ordem, mesmo após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A concessão de ordem de ofício pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a Corte de origem, ainda que sucintamente, afasta a incidência de atenuantes na segunda fase da dosimetria em consonância com o juízo sentenciante e o acórdão de apelação.

7. A pretensão de rediscutir premissas fáticas e jurídicas da dosimetria demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. O habeas corpus não se presta à reabertura de debate sobre provas e dosimetria após o trânsito em julgado, ausente fato novo apto a afastar a preclusão decorrente da coisa julgada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus e não concedida a ordem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, d

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 176-187) interposto por e RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 166-167).

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu, na ação penal n. 1500602-05.2018.8.26.0286, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-

Documento eletrônico VDA59386133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:22
Código de Controle do Documento: 7a46ebcd-e9d2-4fbd-838f-15fc1871bdcd

multa pelo crime previsto no artigo 311 do Código Penal, totalizando 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 15-22).

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento (fl. 81).

Após o trânsito em julgado, foi proposta a revisão criminal n. 2163086-79.2024.8.26.0000, cujo pedido revisional foi indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 80-95), constituindo esse o título judicial objeto da impugnação.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena (fls. 2-5 e 8-11).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 166-167).

No regimental (fls. 176-187), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Argumenta que a confissão do agravante foi utilizada para fundamentar a condenação em primeira instância, mas que a atenuante correspondente não foi aplicada, o que configuraria ilegalidade na dosimetria da pena

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que

Documento eletrônico VDA59386133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:22
Código de Controle do Documento: 7a46ebcd-e9d2-4fbd-838f-15fc1871bdcd

justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, conforme já destacado, da análise do acórdão impugnado (fls. 80-95), verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a revisão criminal, consignou, ainda que de forma sucinta, que, na segunda fase da dosimetria da pena, não incidiam circunstâncias agravantes nem atenuantes (fl. 93), como também foi entendido pelo juízo sentenciante e o tribunal de apelação.

Desse modo, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria a rediscussão das premissas fáticas e jurídicas adotadas pela Corte de origem, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito:

> [...]
> 1. O *habeas corpus* não é a via adequada [...] tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
> [...]
> (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Reitero que o *habeas corpus* não se presta à reabertura de discussão sobre provas e sobre a dosimetria da pena após o trânsito em julgado da condenação. O *writ* não se volta a reproduzir matérias já apreciadas e definitivamente decididas na via ordinária, pretendendo reabrir debate sobre provas e dosimetria sem indicação de fato novo capaz de afastar a preclusão decorrente da coisa julgada.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:22
Código de Controle do Documento: 7a46ebcd-e9d2-4fbd-838f-15fc1871bdcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.227 / SP

Número Registro: 2026/0264694-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063396320188260286 15006020520188260286 21182963920268260000 21630867920248260000 63396320188260286

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADA	: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN DE FREITAS SILVA DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADA	: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: 88916b67-c2ed-40ff-968e-a66f97e8ca7d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:16
Código de Controle do Documento: 88916b67-c2ed-40ff-968e-a66f97e8ca7d